



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10660-000.421/88-17

MDM

Sessão de 06 de julho de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.476

Recurso n.º 80.707

Recorrente PALÁCIO DO LAR LTDA.

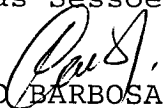
Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

PIS - OMISSÃO DE RECEITA - Não comprovado o recolhimento sobre receitas omitidas no exercício anterior àquele em que foram registradas, é de ser mantida a exigência, vez que não foi demonstrado que aquelas receitas foram submetidas à incidência no exercício de registro. Recurso a que se nega provimento.

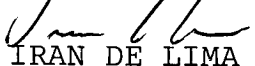
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALÁCIO DO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1989.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **21 SET 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), WREMYR SCLiar e DITIMAR SOUSA BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10660-000.421/88-17

Recurso Nº: 80.707
Acórdão Nº: 201-65.476
Recorrente: PALÁCIO DO LAR LTDA.
Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada lavrou a fiscalização o Auto de Infração de fls. 02, para exigência do PIS-Faturamento recolhido com insuficiência.

Tempestivamente a empresa apresentou a sua defesa às fls. 16, opondo-se a exigência fiscal, defendendo-se a autuada com os mesmos argumentos demonstrados no processo que chamou de matriz.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se em fls. 19, limitando-se a invocar a decorrência do processo e consequente julgamento em conjunto.

Mantida a exigência, a empresa não se recuou, apresentou recurso a este Egrégio Conselho, repetindo os argumentos anteriores e insistindo na tese, segundo a qual o presente processo deve ser julgado juntamente com o processo que ensejou a tributação reflexa.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA

Segundo o relatório, ao contrário do que ocorreu nos autos do IRPJ, quando foi exigido apenas a diferença de Tributo referente a postergação de receita (vendas realizadas em junho de 83,84,85 constatada em Agosto de 1985), aqui exige a contribuição sobre omissão de receita praticada naqueles exercícios vez que o contribuinte, como ressalta a fiscalização na informação de fls. 19, não comprovou o recolhimento das contribuições devidas ao PIS-Faturamento incidentes sobre as receitas omitidas, constatadas em 30 de Agosto de 1985.

Tendo em vista que o contribuinte tanto na fase impugnação como na fase recursal, não apresentou os referidos comprovantes, limitando-se a fazer referência ao auto da pessoa jurídica, onde a exigência foi mantida quanto ao fato principal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1989.


WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA
Relator